



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900044/2009-92
ACÓRDÃO	1001-003.983 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2003

PER/DCOM. DADOS COM ERROS DE FATO. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO A MAIOR. FORÇA PROBANTE.

Os dados identificados com erros de fato, por si só, não têm força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Aplicação das disposições das Súmulas CARF nº 164 e 168.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. ESCRITURAÇÃO. LIVROS. DOCUMENTOS. ELEMENTOS DE PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional). A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº. 14-53.289, proferido em 26 de Setembro de 2014 pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 620.574,09.

A DRF de Barueri- SP emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 816116082, cujo teor segue abaixo (e-fls. 8/12):

“(…)

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2003 a 02/05/2003

DIPJ 2: 03/05/2003 a 31/12/2003

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 620.574,09

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

19443.81.641.010806.1.3.03-5402 02635.29038.270204.1.3.03-7088

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/01/2009.

PRINCIPAL- R\$ 322.577,34 MULTA- R\$ 64.515,38 JUROS- R\$ 191.892,31”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Noticiou a Contribuinte que no momento da confecção da PERD/COMP n.º 02635.29038.270204.1.3.03-7088, houve por parte da empresa erro no preenchimento quanto a falta do preenchimento do exercício informado, vez, deveria ter constado a Data Inicial do Período : 03/05/2003 e a Data Final do Período: 31/12/2003 e na PERD/COMP n.º 19443.81641.010806.1.3.03-5402, constou a data de 01/01/2003 à 31/12/2003, sendo que o correto seria também Data Inicial do Período : 03/05/2003 e a Data Final do Período: 31/12/2003.

Pleiteou que seja acolhida a manifestação de inconformidade; que seja mantida pela D. Autoridade Fiscal as compensações efetuadas nas PERD/COMP's n.º 02635.29038.270204.1.3.03-7088 e 19443.81641.010806.1.3.03-5402 e que sejam baixados os débitos cobrados no processo n.º 13896-900.044/2009-92 e que sejam considerados liquidados conforme previsto no Art.156 do CTN.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 14-53.289/DRJ/POR

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado (e-fls. 146/150).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, cujo teor segue abaixo em síntese (e-fls. 161/222):

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI/SP

Processo Administrativo de Crédito n.º 13896.900.04-1/2009-92(Processos Administrativos de Débitos n's 13896.900.151/2009-11 e 13896.900.226/2009-63)

DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A., sociedade devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de V. Sas., por seus advogados infra-assinados, com fundamento no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, apresentar

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão de fls. 146/150, prolatado pela 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Ribeirão Preto ("DRJ-RPO"), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

1. Requer, ainda, seu recebimento, regular processamento e remessa para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (-CARF") para distribuição e julgamento, bem como protesta desde já pela realização de sustentação oral quando do julgamento do presente.

2. Por fim, esclareça-se que foi recentemente publicado o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, que prevê expressamente a possibilidade de retificação de DIPJ após a transmissão da PER/DCOMP ou do próprio despacho decisório, bem como da necessidade do pleito de retificação da PER/DCOMP ser efetivamente analisada, com a revisão de despacho decisório anterior:

(...)

3. Diante disso, requer seja determinada de ofício a baixa dos autos em diligência para que seja apurado efetivamente o direito creditório da ora Recorrente.

Termos em que

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

(...)

RAZÕES DE RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: Diagnósticos da América S.A.

Processo Administrativo nº 13896.900.044/2009-92

Colenda Câmara,

Nobres Julgadores,

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Considerando que a Recorrente foi intimada em 30 de novembro de 2015 quanto ao teor do Acórdão proferido pela DRJ/RPO, que negou provimento à sua Manifestação de Inconformidade, e considerando também que o artigo 33 do Decreto 70.235/72 estabelece ser de 30 dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra o referido Acórdão, tem-se que o prazo para interposição do presente encerrará em 30 de dezembro de 2015, sendo, pois, plenamente tempestivo o recurso apresentado na presente data.

II. DOS FATOS

2. Diagnósticos da América S.A., ora Recorrente, é pessoa jurídica de direito privado que tem como objeto social, dentre outras, as atividades de laboratório clínico, complementação diagnóstica e terapêutica.

3. No exercício de suas atividades, a Recorrente se vê obrigada a promover o pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL"), sendo que a apuração destes tributos se dá pela sistemática do Lucro Real Anual, mediante pagamento de estimativas mensais.

4. Além dos recolhimentos mensais por estimativa, o montante do IRPJ e da CSLL devidos pela Recorrente é também antecipado por meio de retenções procedidas pelos seus tomadores de serviços, retenções estas, diga-se, que não podem ser descontadas do valor devido mensalmente (IRPJ e CSLL por estimativa) — o que somente pode ser feito quando da apuração do valor definitivo do tributo em causa, quando do encerramento do ano-calendário correspondente:

(...)

5. Cabe frisar que, em que pese o artigo acima tratar especificamente do IRPJ, suas disposições também são aplicáveis à apuração e ao recolhimento da CSL, conforme expressa previsão do artigo 28 da mesma Lei nº 9.430/96, verbis:

(...)

6. Estas antecipações — recolhimentos por estimativa — fizeram com que esta apurasse, no período entre 03/05/2003 a 31/12/2003, Saldo Negativo da CSLL no valor de R\$ 620.574,09, valores estes que poderiam ser compensados com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("RFB").

7. Em 27 de fevereiro de 2004, a Recorrente apresentou Declaração de Compensação à RFB, por meio da qual informou o valor de saldo negativo da CSLL a ser utilizado para compensações. Nessa mesma declaração, a Recorrente também procedeu à compensação de parcela deste crédito com débitos relativos ao Imposto de Renda Retido na Fonte — IRRF e das antecipações do IRPJ e da CSLL para o ano calendário de 2004, no montante de R\$ 321.058,80.

8. No dia 31 de janeiro de 2009, a Recorrente foi surpreendida com o recebimento do Despacho Decisório de fls. 08, por meio do qual a RFB entendeu que "não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma declaração de informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado na PER/DCOMP".

9. Devidamente intimada dessa decisão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, pleiteando a homologação integral das compensações realizadas, bem como apresentando a DIPJ referente ao período de 03/05/2003 a 31/12/2003 devidamente retificada e informando que deveria ser considerado na PER/DCOMP o referido período.

10. Ato contínuo, no Acórdão nº 14-53.829, de 31 de novembro de 2015, a 5ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto manteve incólume o despacho decisório de não homologação da compensação pleiteada no processo administrativo nº 13896.900.044/2009-92, conforme a seguinte ementa:

(...)

11. Nada obstante as conclusões a que chegaram as autoridades fiscais, não há dúvidas de que a Recorrente possui efetivamente direito ao crédito integral decorrente do Saldo Negativo da CSLL relativos período de 03/05/2003 a 31/12/2003 no montante originalmente pleiteado, ou seja, R\$ 634.661,12, conforme será cabalmente demonstrado. É o que se passa a demonstrar.

III- DAS RAZÕES DE REFORMA DO ACÓRDÃO DA DRJ/RPO

III.1 - Do ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SIMPLES ERRO NO PERÍODO INDICADO

12. A Recorrente apontou, quando da apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, que houve um equívoco de sua parte no preenchimento do campo do período referente ao seu saldo negativo de CSLL, no qual deveria constar de 03/05/2003 a 31/12/2003, ao invés de 01/01/2003 a 31/12/2003.

13. Com efeito, a Recorrente informou o período na PER/DCOMP de forma parcialmente equivocada. No entanto, conforme exposto na Manifestação de Inconformidade, o crédito pleiteado estava devidamente comprovado na DIPJ do período, que sequer chegou a ser analisada pela DRJ.

14. Entendeu o Auditor-Fiscal Relator do Acórdão ora recorrido que o mero equívoco nº preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP acarretou no pedido de retificação posterior ao despacho decisório o que fulminaria seu direito creditório.

15. Ocorre que, antes do despacho decisório ou do próprio acórdão ora recorrido, sequer lhe foi oportunizado demonstrar que se tratava de simples erro no preenchimento das obrigações acessórias, de modo que não houve qualquer análise sobre o próprio direito creditório da ora Recorrente, o qual — frise-se, é patente. Por tal motivo, a Recorrente teve que proceder à retificação da DIPJ somente após ter recebido, bem como informar o erro na PER/DCOMP em sede de Manifestação de Inconformidade.

16. Assim, deixou o acórdão recorrido de enfrentar a questão à luz dos princípios da verdade material e da indisponibilidade do crédito tributário, vez que por mero erro formal deixou de analisar se a Recorrente realmente faz jus aos créditos pleiteados.

17. Cumpre pontuar que o entendimento do acórdão recorrido contraria integralmente o disposto na Súmula CARF nº 87 ("Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação"), de modo que lesa o próprio artigo 72 do Regimento Interno deste CARF (Portaria MF nº343, de 09 de junho de 2015).

18. De outro lado, cumpre esclarecer que a RFB publicou recentemente o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, que prevê expressamente que a DIPJ pode ser retificada após a transmissão da PER/DCOMP e até mesmo do despacho decisório que deixar de homologar a compensação realizada, bem como sobre a retificação de erro de fato na PER/DCOMP. É ver:

(...)

19. Ainda quanto ao mero erro de preenchimento e a retificação da DIPJ, a jurisprudência deste Tribunal Administrativo é uníssona quanto à necessidade de analisar efetivamente os créditos, independentemente do eventual erro no preenchimento da PER/DCOMP ou da retificação da DIPJ. É ver:

(...)

20. Em outras palavras, o suposto erro no preenchimento do débito de antecipação do IRPJ na Declaração de Compensação não prejudica a identificação do correto valor dessa antecipação (ou ausência de valor, como no caso dos autos), na medida em que este foi corretamente informado na DIPJ, que é a declaração própria para tanto.

21. Quando da análise do pedido de compensação, o Auditor Fiscal responsável deveria ter efetuado a análise dos recolhimentos, compensações e retenções de antecipações do IRPJ para o período, assim como o valor efetivamente declarado, para somente então afirmar pela existência ou não do crédito declarado — e não se esquivar sob a alegação de impossibilidade de análise em sede de Manifestação de Inconformidade. Ou ainda quando muito, diante desta dúvida, o i. Julgador deveria ter convertido o julgamento em diligência para apurar a verdade material, mas nunca se esquivar.

22. De acordo com o artigo 37 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, é dever do órgão administrativo obter as informações disponíveis na própria administração e considerá-las em sua decisão, in verbis:

(...)

23. Desta forma, de rigor sejam efetivamente analisados os créditos apontados da PER/DCOMP, bem como aceita a retificação requerida, tendo em vista se tratar de simples equívoco formal, que não impede a efetiva análise de seu direito creditório.

V - DO PEDIDO

24. Ante o exposto, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido para anular o acórdão recorrido de fls. 146/150 ao reconhecer o error in procedendo pela falta de conversão do julgamento em diligência para aferir a existência do crédito declarado, em nome do princípio da verdade material e da

indisponibilidade do crédito tributário, determinando, assim, a conversão do julgamento em diligência para apurar os créditos.

25. Caso se entenda que os elementos constantes dos autos são suficientes para aferir a liquidez e certeza dos créditos declarados pela ora Recorrente, requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e provido para que seja integralmente homologado o quantum declarado.

26. Requer-se, ainda, a realização de sustentação oral por ocasião da sessão de julgamento do presente Recurso.

27. Requer, outrossim, nos termos da Lei n.º 9.430/96, que o presente Recurso Voluntário apresentado no Processo Administrativo n.º 13896.900.044/2009-92 resulte na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários veiculados de declaração de compensação n.º 02635.29038.270204.1.3.03-7088 e 19443.81641.010806.1.3.03-5402 (processos administrativos de débitos n's 13896.900.151/2009-11 e 13896.900.226/2009-63), na medida em que esses são decorrentes e dependentes daquele.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 15 de dezembro de 2015.

(...)"

Em 02 de Agosto de 2023, a Contribuinte protocolizou uma petição pleiteando a aplicação da do instituto da decadência sustentando que “o Fisco perdeu o seu direito de revisar a base de cálculo apurada e glosar os créditos referentes à diferença que entender devida”.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Sustentação Oral

A Recorrente pleiteia a realização de sustentação oral, deve-se elucidar que a possibilidade jurídica de o sujeito passivo ou seu representante legal de fazer sustentação oral está amparada no Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023.

A solicitação deve ser apresentada na forma, no tempo e no lugar previstos nas orientações constantes no site institucional do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo o interessado atentar para a disponibilização da pauta e seguir as orientações do site.

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal fica restritos a argumentos em face do direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL relativo ao calendário de 2003, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca da não homologação da compensação declarada no Per/DComp nº 02635.29038.270204.1.3.03-7088, relativo ao Saldo Negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2003 no valor de R\$ 620.574,09.

A Contribuinte alegou na manifestação de inconformidade que “no momento da confecção da PERD/COMP n.º 02635.29038.270204.1.3.03-7088, houve por parte da empresa erro no preenchimento quanto a falta do preenchimento do exercício informado, vez, deveria ter constado a Data Inicial do Período : 03/05/2003 e a Data Final do Período: 31/12/2003 e na PERD/COMP n.º 19443.81641.010806.1.3.03-5402, constou a data de 01/01/2003 à 31/12/2003, sendo que o correto seria também Data Inicial do Período : 03/05/2003 e a Data Final do Período: 31/12/2003”.

A DRJ após a análise da manifestação apresentada, decidiu que (e-fls. 146/150):

“(…)

No presente caso entendo que não se trata de Simples erro no preenchimento do Perdcomp passível de retificação, trata-se de vício insuperável até por conta do decurso de prazo de 5 anos para pleitear a restituição. Caso estivéssemos apreciando um auto de infração que simplesmente aponta o montante exigido, sem a descrição da matéria tributável, estaríamos diante de um vício material

insanável. O princípio a ser aplicado ao caso é o mesmo, pelo que confirmo o indeferimento.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de julgar improcedente a manifestação de inconformidade, confirmando o despacho que não homologou o pleito do contribuinte no processo principal de nº 13896900044200992.

(...)”.

Por sua vez, a Contribuinte sustentou em sede recursal que “o Parecer Normativo COSIT nº 02, de 28 de agosto de 2015, prevê expressamente a possibilidade de retificação de DIPJ após a transmissão da PER/DCOMP ou do próprio despacho decisório, bem como da necessidade do pleito de retificação da PER/DCOMP ser efetivamente analisada, com a revisão de despacho decisório anterior”.

Aduziu que “o suposto erro no preenchimento do débito de antecipação do IRPJ na Declaração de Compensação não prejudica a identificação do correto valor dessa antecipação(ou ausência de valor, como no caso dos autos), na medida em que este foi corretamente informado na DIPJ, que é a declaração própria para tanto”.

Pois bem.

Analisando os autos, de fato, um erro do preenchimento da DIPJ, Per/Dcomp não é impedimento para aproveitamento de eventual direito creditório, desde que o contribuinte instrua o processo com os assentos contábeis que comprovem o erro de fato no preenchimento da declaração. Contudo, caberia à Recorrente, pois, ter dialogado com acórdão de piso e ter produzido, nos autos, um conjunto probatório de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Explique-se.

Inicialmente, importa destacar que, de fato, a retificação ou não da DIPJ após o indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015, não impede que o direito creditório pleiteado no Per/Dcomp seja comprovado por outros meios.

Ademais, comprovada inexatidão no preenchimento da DIPJ/DCTF, é possível a retomada da análise do direito creditório pleiteado. O posicionamento do CARF não destoia desta afirmação:

“COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRRF. AUSÊNCIA DE DCTF RETIFICADORA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL E FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO.

Nos pedidos de restituição e compensação, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(Acórdão nº 1001-001.353, Primeira Turma Extraordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 10/07/2019).

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei. SUPERACÇÃO DE ÓBICES QUE LEVARAM AO INDEFERIMENTO DO PLEITO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. REINÍCIO DO PROCESSO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. Superados os óbices de ausência de retificação da DCTF e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, o recurso deve ser parcialmente provido para que o exame de mérito do pedido seja reiniciado pela unidade origem mediante prolação de despacho decisório complementar.

(Acórdão nº 1301-003.881, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção, Data da Sessão de Julgamento: 14/05/2019)".

Inclusive, as disposições das Sumulas CARF nº 164 e 168 devem ser aplicadas ao caso sob análise.

"Súmula 164 A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

Súmula 168 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório".

Portanto, não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, desde que o contribuinte logre êxito em comprovar documentalmente as alterações promovidas, e, por conseguinte, a liquidez e certeza de seu crédito, por força do princípio da verdade material, como corolário do princípio da legalidade dos atos administrativos o que se deu in casu. Afinal, o ônus da prova de demonstrar explicitamente a liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado recai sobre a Recorrente.

Vale ressaltar que, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Ou seja, a comprovação em destaque, portanto, é condição para admissão da retificação da DCTF realizada,

quando essa, como no caso dos autos, reduz tributos. E assim não procedeu a Recorrente ao deixar de instruir com documentos contábeis demonstrando o erro de fato e origem do direito creditório pleiteado.

Aliás, conforme determinam os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, exceto nos casos em que a lei, por disposição especial, atribua a ele o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração.

Em tempo, a exigência para comprovação do direito alegado está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 373:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo”.

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Destarte, ao contrário do alegado da Recorrente, os supostos erros de fato indicados na peça recursal não podem ser corroborados, uma vez que os autos não estão instruídos com os assentos contábeis obrigatórios acompanhados dos documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal além daqueles já constantes nos autos e minuciosamente analisados.

Assim, a falta de elementos probatórios faz persistir a dúvida sobre a liquidez e certeza do crédito, bem como do efetivo oferecimento à tributação receita financeira, que haveria de ser dirimida nos autos, e não o foi, pois que é exigência do art. 170 do CTN.

Diferentemente dos processos decorrentes de autos de infração, nos processos que versam sobre compensação, o ônus probatório quanto ao crédito pleiteado recai sobre o contribuinte (art. 373, I do CPC, já mencionado), devendo apresentar elementos fáticos aptos a comprovar seu alegado direito. Esse é também o posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica pela ementa do Acórdão nº 9101-002.548:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. COMPROVAÇÃO.

Tratando-se de fato constitutivo de direito, cujo ônus da prova incumbe ao autor, em conformidade com o art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), e tendo em vista que a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da restituição/compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, a efetiva comprovação daquele crédito, não cabendo opor a esse ônus alegações de decadência ou de homologação tácita por parte do Fisco. (grifamos)”.

Em suma, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Ressalta-se que, mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, em homenagem ao princípio da verdade material do formalismo moderado, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos comprobatórios hábeis em sede recursal e os constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ sem qualquer comprovação do direito creditório em discussão.

Diligência

A Recorrente pugnou que o processo seja convertido em diligência, para a apuração dos créditos.

Pois bem.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Desta forma, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

Assim, pode concluir que a realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a realização de diligência, vez que a justificativa arguida pela Recorrente, não se comprova.

Dispositivo

Ante o exposto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator